COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 199, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 126, DE 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 7.773 de 1º de julho de 2025, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o Projeto "Paz nas Escolas".
PROPONENTE: VEREADOR POLICIAL MADRIL/PP.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
26/08/25 às 11:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 126, de 2025, altera dispositivos da Lei Municipal n.º 7.773 de 1º de julho de 2025, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o Projeto "Paz nas Escolas".

Com a proposição legislativa, objetiva-se corrigir a ementa da lei municipal em questão, alinhando a redação dela com o conteúdo legislativo e conferindo maior clareza e precisão à legislação municipal.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivos da Lei Municipal n.º 7.773 de 1º de julho de 2025, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o Projeto "Paz nas Escolas", não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...), proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...)".

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino (...), proteção à infância, à juventude e à velhice, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos fundamentais da segurança, da educação, da saúde, da proteção à maternidade e à infância, direitos fundamentais de matiz individual e social (arts. 5, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), bem como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).

Por fim, oportuno consignar que a proposição legislativa apenas e tão somente altera o nome do projeto criado pela Lei Municipal n.º 7.773 de 1º de julho de 2025, que de "Paz nas Escolas" passa a se chamar "Semeando a Paz nas Escolas".

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 126, de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 126, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 26 de agosto de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro